



PROJETO DE LEI N° 039/2023

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jaguari.

CAPÍTULO I **DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguari, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, é estruturado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II **DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 2º. É adotada a segregação da massa dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência como medida de equacionamento do déficit atuarial.

Seção II **Da criação do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização**

Art. 3º. Ficam criados, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a implementação da segregação da massa de que trata o art. 2º:

I - o Fundo em Repartição; e

II - o Fundo em Capitalização.

Parágrafo único. Os Fundos especificados nos incisos I e II do *caput* integram o Regime Próprio de Previdência.

Seção III **Da destinação dos recursos vinculados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização**

Art. 4º. Os recursos vinculados ao Fundo em Repartição são destinados ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos beneficiários que o integram e dos demais compromissos definidos por esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Parágrafo único. O Fundo em Repartição não objetiva a acumulação de recursos, sendo de responsabilidade do Município o aporte de valores em montante necessário para cobrir eventuais insuficiências em relação aos benefícios e aos demais compromissos estabelecidos no *caput*.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo em Capitalização são destinados ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos beneficiários que o integram e dos demais compromissos definidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo em Capitalização objetiva a acumulação de recursos para o pagamento dos benefícios e dos compromissos estabelecidos no *caput*, em relação aos quais ao menos as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias devem ser estruturadas sob o regime financeiro de capitalização.

Seção IV
Dos beneficiários integrantes do Fundo em Repartição e
do Fundo em Capitalização

Art. 6º. Integram o Fundo em Repartição:

I - os servidores efetivos ativos que contavam com 42 anos de idade completos até o dia 31 de maio de 2023;

II - os aposentados que contavam com 69 anos de idade completos até o dia 31 de maio de 2023;

III - os pensionistas que contavam com 71 anos completos até o dia 31 de maio de 2023; e

IV - os pensionistas, independentemente da idade, cuja morte do segurado, integrante do Fundo de que trata o *caput* e do qual são dependentes, tenha ocorrido após o dia 31 de maio de 2023.

Parágrafo único. O Fundo em Repartição é integrado exclusivamente pelos beneficiários especificados nos incisos do *caput* e vinculados ao Regime Próprio de Previdência no dia 31 de maio de 2023, constituindo um grupo fechado e em extinção, vedado o ingresso de novos integrantes.

Art. 7º. Integram o Fundo em Capitalização:

I - os servidores efetivos ativos que não contavam com 42 anos de idade completos até o dia 31 de maio de 2023;

II - os aposentados que não contavam com 69 anos de idade completos até o dia 31 de maio de 2023;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

III - os pensionistas que não contavam com 71 anos completos até o dia 31 de maio de 2023; e

IV - os pensionistas, independentemente da idade, cuja morte do segurado, integrante do Fundo de que trata o *caput* e do qual são dependentes, tenha ocorrido após o dia 31 de maio de 2023.

Parágrafo único. O Fundo em Capitalização é integrado pelos beneficiários especificados nos incisos do *caput* e vinculados ao Regime Próprio de Previdência no dia 31 de maio de 2023, bem como pelos segurados e seus dependentes que se vincularam ou vierem a ele se vincular a partir do dia 1º de junho de 2023.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos por regime de origem relativos à compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento dos benefícios definidos na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira.

Art. 9º. A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 8º é de 3% (três por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

Seção II
Da Utilização dos Recursos Vinculados ao Fundo em Repartição

Art. 10. Os recursos vinculados ao Fundo em Repartição somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento de aposentadorias e de pensões por morte aos beneficiários que o integram;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira:

a) referente aos valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de requerimentos já deferidos e em compensação até o dia 31 de maio de 2023;

b) referente aos valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município, utilizado por todos os ex-servidores desligados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência até ao dia de 31 de maio de 2023, e cujos requerimentos de compensação tenham sido ou venham a ser deferidos após essa data; e

c) referente a valores devidos aos regimes previdenciários instituidores de todos os benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município, utilizado por ex-servidores que o integravam.

Seção III
Da Utilização dos Recursos Vinculados ao Fundo em Capitalização

Art. 11. Os recursos vinculados ao Fundo em Capitalização somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento de aposentadorias e de pensões por morte aos beneficiários que o integram;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira referente a valores devidos aos regimes previdenciários instituidores dos benefícios decorrentes de contagem recíproca de tempo de contribuição, devidamente certificado pelo Município,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

utilizado por ex-servidores que o integravam e cujos requerimentos de compensação tenham sido ou venham a ser deferidos após 31 de maio de 2023.

CAPÍTULO IV **DAS FONTES DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE** **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 12. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições e os aportes do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - os valores recebidos a título da compensação financeira;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais; e

V - as doações, as subvenções e os legados.

Seção II **Do Custeio do Fundo em Repartição**

Subseção I **Das Fontes de Custeio do Fundo em Repartição**

Art. 13. São fontes de custeio do Fundo em Repartição:

I - as contribuições do Município relativamente aos servidores efetivos que o integram;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas que o integram;

III - os valores recebidos a título da compensação financeira;

IV - o correspondente a 62,61% (sessenta e dois vírgula sessenta e um por cento) dos valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, celebrados até o dia da vigência desta Lei;

V - os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

VI - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - as doações, as subvenções e os legados; e

VIII - os aportes, pelo Município, dos valores necessários para cobrir eventual diferença entre os benefícios e os demais compromissos suportados pelos recursos a ele vinculados e as receitas oriundas das fontes de custeio indicadas nos incisos I a VII deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo em Repartição serão recolhidos à conta bancária específica.

Subseção II

Da contribuição e dos aportes do Município ao Fundo em Repartição

Art. 14. A contribuição do Município para custeio do Fundo em Repartição é de 28% (vinte e oito por cento,) incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25.

Art. 15. Os aportes do Município para o custeio do Fundo em Repartição, calculados na forma do inciso VIII do art. 13, apurados mensalmente.

Subseção III

Da contribuição dos servidores efetivos ao Fundo em Repartição

Art. 16. A contribuição dos servidores efetivos que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 27.

Subseção IV

Da contribuição dos aposentados ao Fundo em Repartição

Art. 17. A contribuição dos aposentados que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 28.

Subseção V

Da contribuição dos pensionistas ao Fundo em Repartição

Art. 18. A contribuição dos pensionistas que integram o Fundo em Repartição é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 29.

Seção III

Do Custeio do Fundo em Capitalização



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Subseção I
Das Fontes de Custeio do Fundo em Capitalização

Art. 19. São fontes de custeio do Fundo em Capitalização:

I - as contribuições do Município relativamente aos servidores efetivos, aos aposentados e aos pensionistas que o integram;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas que o integram;

III - os valores recebidos a título da compensação financeira;

IV - o correspondente a 37,39% (trinta e sete vírgula trinta e nove por cento) dos valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, celebrados até o dia da vigência desta Lei;

V - os valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao Regime Próprio de Previdência no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei;

VI - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - o saldo de todos os recursos financeiros acumulados nas contas do Regime Próprio de Previdência até a data de vigência desta Lei; e

VIII - as doações, as subvenções e os legados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo em Capitalização serão recolhidos à conta bancária específica.

Subseção II
Das Contribuições do Município ao Fundo em Capitalização

Art. 20. A contribuição do Município para custeio do Fundo em Capitalização é de 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a IV do art. 26.

Subseção III
Da contribuição dos servidores efetivos ao Fundo em Capitalização

Art. 21. A contribuição dos servidores efetivos que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 27.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Subseção IV

Da contribuição dos aposentados ao Fundo em Capitalização

Art. 22. A contribuição dos aposentados que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 28.

Subseção V

Da contribuição dos pensionistas ao Fundo em Capitalização

Art. 23. A contribuição dos pensionistas que integram o Fundo em Capitalização é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 29.

Seção IV

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Art. 24. As bases de cálculo para as contribuições do Município são diferenciadas, conforme o caso, para o custeio do Fundo em Repartição e para o custeio do Fundo em Capitalização.

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município para o custeio do Fundo em Repartição

Art. 25. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do Município para custeio do Fundo em Repartição, prevista no art. 14:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos que o integram; e

II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos que o integram.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Das bases de cálculo das contribuições do Município para o custeio do Fundo em Capitalização

Art. 26. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do Município para custeio do Fundo em Capitalização, prevista no art. 20:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos que o integram;

II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos que o integram;

III - o total das aposentadorias e pensões por morte dos beneficiários que o integram; e

IV - a gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas que o integram;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III
Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 27. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista nos arts. 16 e 21:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV
Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 28. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista nos arts. 17 e 22:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção V
Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 29. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista nos arts. 18 e 23:

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º. A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção V
Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 30. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 25, do inciso I do art. 26 e do inciso I do art. 27, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

III - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º. Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e

V - valor relativo à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 2º. A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º. Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º. No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º. Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º. As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º. A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º. Enquadramento-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 9º. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o disposto no § 8º.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 12. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção VI
Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 31. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições e dos aportes do Município são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º. No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 2º. Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º. No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Regime Próprio de Previdência.

§ 5º. A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 30.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 6º. Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º. Cabe à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência.

Seção VII
Da ocorrência dos fatos geradores das contribuições

Art. 32. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 14, 16 ao 18 e 20 ao 23:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º. No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 30 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º. As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VIII
Do prazo para recolhimento das contribuições e dos aportes



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 33. As contribuições de que tratam os arts. 14, 16 ao 18 e 20 ao 23 deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência até o décimo dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - serão acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento); e

III - sofrerão incidência juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 34. Os aportes de que trata o inciso VIII do art. 13 deverão ser recolhidos à conta do Fundo em Repartição até o penúltimo dia útil do mês de apuração da eventual diferença.

Seção IX
Dos parcelamentos

Art. 35. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º. O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º. A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 33, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO V
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 36. Deverão ser observadas, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. É obrigatória a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

CAPÍTULO VI **DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 37. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições e aportes, nos termos do *caput* do art. 31, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

Art. 39. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo em Capitalização.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 40. Os recursos financeiros em depósito nas contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jaguari – FUNPREV, criado pela Lei Municipal nº 2.200, de 31 de dezembro de 1999, devem ser transferidos ao Fundo em Capitalização criado por esta Lei.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Art. 41. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 43. Ficam revogados os arts. 3º a 9º da Lei Municipal nº 2.200, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 44. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.


ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI N° 039/2023

1. Repisando a exposição objeto ao texto do Projeto de Lei atinente ao Plano de Benefícios, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores públicos municipais.
2. Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 13 de novembro do mesmo ano, e em continuidade ao processo deflagrado com as alterações já efetivadas na Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.
3. O Projeto trata sobre o plano de custeio do RPPS, sendo que Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as aposentadorias e as pensões está sendo apresentado em paralelo ao Texto aqui mencionado, e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção da estruturação ora proposta, que contempla a adoção da segregação da massa dos beneficiários como medida para o equacionamento do déficit atuarial em um cenário que busca a compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal dos custos previdenciários atuais e futuros do Município.

O estudo para a segregação da massa dos beneficiários, com a indicação das respectivas premissas (contempladas tanto no plano de benefícios como no plano de custeio) e os resultados esperados, foi elaborado pelo Atuário Guilherme Walter, MIBA nº 2.091, da Empresa Lumens Atuarial. Trata-se do “Parecer 2023.12.01 – Impacto Atuarial”, do qual se extrai a seguinte conclusão:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

“Portanto, considerando o Cenário proposto, a previsão é de que haja um custo patronal total inferior em aproximadamente R\$ 174 mil mensais, em relação ao que é gasto atualmente, o que representaria em torno de R\$ 2,26 milhões ao longo de um exercício ou 24% do gasto atual com previdência, no caso da implementação da Segregação da Massa ser aprovada. Ressalvamos que essa comparação se restringiu à alíquota suplementar vigente, porém, para o exercício de 2025 somente a alíquota suplementar passaria a exigir R\$ 700 mil mensais, conforme demonstrado na Tabela 1.” (grifamos)

Veja-se que o impacto positivo no fluxo de caixa do Município, decorrente das alterações propostas, é bastante significativo.

5. Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma da Previdência ora proposta para a sanidade das contas do Município e para a segurança dos próprios segurados do RPPS, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.